A C Ó R D Ã O

TC-011876.989.26-0
Representante: Samuel Oliveira dos Santos (OAB/SP n° 538.727).
Representado: Câmara Municipal de Louveira.
Advogados: Rafael Creato (OAB/SP n° 276.345); Ricardo dos Santos Martins (OAB/SP n° 276.347).
Responsável: Antonio Carlos Rodrigues de Souza - Presidente (subscritor do edital).
Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para produção, edição e administração de conteúdo multimídia, e demais serviços de apoio às atividades institucionais da Câmara Municipal de Louveira, com fornecimento de mão de obra.
Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, PRODUÇÃO AUDIOVISUAL E GESTÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÍDIA.

CONTRATAÇÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA OPERACIONAL ENTRE AS ATIVIDADES INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE EXECUÇÃO POR UM ÚNICO CONTRATADO. DEVER DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA ESPECÍFICA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. SUPRESSÃO DE REQUISITOS RELEVANTES. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA INTEGRAL DOS PRAZOS. GARANTIA DE PROPOSTA. INCOMPATIBILIDADE DE CANAIS PARALELOS COM A SEGURANÇA E A RASTREABILIDADE DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. PROVA DE CONCEITO. NECESSIDADE DE CRITÉRIOS PRÉVIOS, OBJETIVOS, MENSURÁVEIS E AUDITÁVEIS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS. OPÇÃO ADMINISTRATIVA IMPEDITIVA DA CRIAÇÃO POSTERIOR DE PISO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. AUSÊNCIA DE BARREIRA BUROCRÁTICA. TERCEIRIZAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ESPECIALIZADO. ADMISSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS, REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

1. O princípio do parcelamento não impede a contratação integrada de atividades relacionadas, mas a existência de conexão operacional entre serviços não dispensa a demonstração específica de que sua execução por um único contratado é técnica e economicamente mais adequada.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VRIK-CRB3-764N-7E2Z

2. A supressão de condições relevantes de habilitação exige nova divulgação e restituição do prazo quando altera substancialmente o universo dos agentes aptos a participar da disputa.

3. A identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo (art. 67, II, Lei nº 14.133/2021) constitui pressuposto de delimitação qualitativa do objeto licitado, cuja indicação não vincula o administrador à estipulação de percentuais mínimos de atendimento (restrição quantitativa). A fixação de quantitativos mínimos configura faculdade excepcional e autônoma, cuja validade jurídica depende de fundamentação técnica individualizada, sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla competitividade e da vedação ao estabelecimento de barreiras de acesso desproporcionais.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **15 de julho de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto da Conselheira Substituta Auditora Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, julgou pela procedência parcial da representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2026, da Câmara Municipal de Louveira, com as recomendações consignadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Com a certificação do trânsito em julgado, e ultimadas todas as diligências, arquivem-se os autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

SILVIA MONTEIRO
Relatora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES; SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VRIK-CRB3-764N-7E2Z